



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2012.**

“Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.970, de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito”.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado MARCELO ALMEIDA

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Ricardo Izar, que visa dispor sobre a remoção de animais, que tenham sofrido lesão, do local onde tenha ocorrido o acidente de trânsito.

Como justificativa, o autor argumenta que, “a proposição é importante para a manutenção da limpeza nas vias públicas e para a segurança de pedestres e de outros usuários do trânsito”.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Leonardo Quintão. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.  
É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre transcrever o artigo 1º da Lei 5.970/73, que estabelece o seguinte:

**“Art. 1º. Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.**

**Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade”.**

Assim, segundo a atual redação do dispositivo, a remoção de pessoas (seres humanos) é possível. A proposição pretende estender esse mesmo procedimento aos animais.

Atualmente, em termos estritamente práticos, a remoção de animais já acontece em relação aos cachorros, e até mesmo cavalos. E isso ocorre porque não existe vedação legal à tal prática. Contudo, a inclusão dos animais no dispositivo legal comporta interpretação no sentido de que tal remoção só poderia ocorrer mediante autorização policial. Desse modo, o animal ferido ou lesionado teria necessariamente de permanecer na rodovia, aguardando as providências necessárias. Nesse caso, nem mesmo os funcionários da concessionária responsável pela exploração da rodovia poderão retirá-los sem autorização policial.

Em outras palavras, com a norma atualmente vigente, transcrita acima, se uma pessoa retirar o animal da rodovia, não há consequência jurídicas – se é possível remover um ser humano, o mesmo pode ser feito quanto a um animal, sem óbice algum.

Mas, ao estender a previsão atualmente vigente na lei também aos animais, conforme propõe o ilustre autor da proposição, uma pessoa que removeu um animal sem autorização poderá vir a ter a sua conduta questionada pelas autoridades policiais.

E, ao condicionar a remoção de animais feridos ou mortos, à lavratura de um boletim de ocorrência, bem como a uma autorização da autoridade policial, a proposição ora em análise pode involuntariamente fazer periclitare a vida de um número incalculável de pessoas que trafegam diariamente pelas rodovias brasileiras, que podem sofrer graves acidentes em razão da inação provocada pela lei cuja edição se pretende, o que por si já evidenciaria sua absoluta inconstitucionalidade, na medida em que a vida humana é a base de todos os outros direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados.

Outrossim, o conteúdo da proposição configura grave atentado aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, também sob esse prisma, medida de patente inconstitucionalidade.

Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade decorrem diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo. No direito constitucional, onde foram acolhidos e reforçados, se encontram consubstanciados à própria noção de Estado de Direito, pela sua íntima e estreita relação com os direitos fundamentais, que lhes dão suporte, ao mesmo tempo em que deles dependem para sua efetiva realização<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Cf. Mendes, Gilmar, et al. Curso de Direito Constitucional, p.121, 2ª Edição, 2008, Editora Saraiva

Esses princípios integram de forma plena o ordenamento constitucional brasileiro, e devem nortear o processo de elaboração de leis pelo Legislativo, assim como ocorre com a atuação do Poder Executivo. A inobservância desses princípios enseja impugnação pelo Poder Judiciário, sempre que provocado, por *inconstitucionalidade* destes atos.

Ainda, os princípios ora referidos são complementares em relação ao princípio da reserva legal (Constituição Federal, artigo 5º, II) – a ação do Poder Público deve ser conforme a lei formal, e esta deve ter como parâmetro a razoabilidade e a proporcionalidade, pois o legislador não está liberto de limites quando elabora as normas, o que não se vislumbra no caso ora tratado.

Quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a serem feitas à proposição, a qual encontra-se em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº. 95/98, com as alterações constantes da Lei Complementar 107/2001, que estabelecem os parâmetros aplicáveis à matéria.

Assim, por todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 3.491, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado **MARCELO ALMEIDA**

(PMDB/PR)